

Sérgio Augustin / Mara de Oliveira
Organizadores

DIREITOS HUMANOS

emancipação e ruptura



DIREITOS HUMANOS: emancipação e ruptura

I Congresso Internacional
30 e 31 de agosto de 2012
Caxias do Sul – RS



EDUCS

8

MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA RESTAURATIVA: O ACESSO DAS VÍTIMAS AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Beatriz Gershenson Aguiñsky^{*}
Guilherme Gomes Ferreira^{**}
Caio Cesar Klein^{***}

Resumo: O presente artigo versa sobre a justiça restaurativa como possibilidade de resolução dos conflitos judicializados e, principalmente, como instrumento de acesso às informações e de expressão e memória das vítimas sobre a experiência social com violações de direitos praticadas por adolescentes. Sendo alternativa ao modelo de justiça tradicional, a justiça restaurativa gera a possibilidade de encontro entre vítima e ofensor na intenção de facilitar processos de expressão, diálogo, rememoração dos fatos e mútua compreensão sobre o ato infracional ocorrido, produzindo sensibilização, satisfação e confiança com o sistema de justiça e o encontro realizado. Este trabalho analisa, portanto, as experiências vividas pelos sujeitos envolvidos com a justiça restaurativa, tanto vítimas quanto ofensores, realizando uma discussão sobre os círculos restaurativos na prática.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Acesso à informação. Acesso à justiça. Memória; Direitos Humanos.

^{*} Assistente Social. Advogada. Doutora em Serviço Social. Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). *E-mail:* aguiñsky@puers.br

^{**} Assistente Social. Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). *E-mail:* guih@live.it

^{***} Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). *E-mail:* kleincaio@gmail.com

Abstract: This article discusses about the restorative justice as a possibility of conflict resolution judicialized, and mainly as a tool of information access and expression and memory of the victims about the experience with social rights violations committed by teenagers. As an alternative of a traditional justice's model, the restorative justice creates the possibility of meeting between victim and offender in the intention of facilitating processes of expression, dialogue, remembrance of the facts and mutual understanding of the offense occurred, producing sensitization, satisfaction and confidence with the justice system and the meeting held. This work analyzes, therefore, the experiences that were lived by the individuals involved with restorative justice, both victims and offenders, conducting to a discussion of restorative circles in practice.

Keywords: Restorative justice. Access to information. Access to justice. Memory. Human Rights.

1 Introdução

O artigo em tela¹ é resultado de avaliação e monitoramento das iniciativas de justiça restaurativa realizadas no interior do Sistema de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, tendo como objetivo contribuir com a produção de conhecimento crítico e propositivo sobre a garantia e ampliação de Direitos Humanos² via introdução de iniciativas de justiça restaurativa no Sistema de Justiça³ e na rede de atendimento de Porto Alegre.

O conceito mais difundido de justiça restaurativa⁴ a considera como “um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa a alguém reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias desse ato e suas implicações para o futuro”.⁵ Nesse sentido, o Projeto “Justiça para o Século 21”⁶ vem desenvolvendo um conjunto de iniciativas, a partir do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, que visam a contribuir com as demais políticas públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes.

¹ Como garantia de anonimato no processo de avaliação, não será manifestado aqui o nome da pesquisa ou os responsáveis por ela.

² Esse conceito tem sido consenso entre os autores que trabalham com o tema, e cujas referências são atribuídas aos estudos de Marshall (1998). A definição foi acolhida pelo Conselho Econômico e Social da ONU na Resolução de 1999/26.

³ Implementado em 2005 na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, o Projeto “Justiça para o Século 21” divulga e aplica as iniciativas de práticas de justiça restaurativa.

⁴ Esse conceito tem sido consenso entre os autores que trabalham com o tema, e cujas referências são atribuídas aos estudos de Marshall (1998). A definição foi acolhida pelo Conselho Econômico e Social da ONU na Resolução de 1999/26.

⁵ MARSHALL, Tony F. *Restorative justice: an overview*. Minneapolis: Center of Restorative Justice Peacemaker, 1998. p. 1.

⁶ Implementado em 2005 na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, o Projeto “Justiça para o Século 21” divulga e aplica as iniciativas de práticas de justiça restaurativa.

A justiça restaurativa é um modelo de justiça que assume as relações prejudicadas por situações de violência como preocupação central e que se orienta pelas consequências e pelos danos causados e não pela mera e usual definição de culpados e punições. Diante das violências institucionais, considera-se que as iniciativas de justiça restaurativa são uma forma de resistência ao poder punitivo, representando uma considerável possibilidade de transformação desse sistema quando propõe outras formas de se fazer justiça em vez de colocar as situações que geraram conflitos em abstrato.

Além disso, no decorrer dos estudos e do acompanhamento das práticas de justiça restaurativa realizados em razão de pesquisas de monitoramento e avaliação, se percebeu que, em muitos casos, tanto as vítimas quanto os ofensores produziam sentimentos de satisfação, sensibilização e confiança mútua, já que tinham a possibilidade de relembra o que aconteceu e contar como se sentiram após o ocorrido, sendo reciprocamente ouvidos. Isso porque são garantidos, nos círculos restaurativos,⁷ o direito de acesso às informações (seja do processo judicial, seja de informações das quais não se tinha conhecimento sobre um dos sujeitos envolvidos), o direito à memória e à verdade e o direito à reparação do dano por parte das vítimas da ofensa.

Sobre isso, salienta Silva que a justiça restaurativa “se impõe ao monopólio do poder punitivo do Estado, [propondo ser] um modelo de direito penal pós-punitivo, estruturado sobre o diálogo e, fundamentalmente, sobre a restauração (e não ruptura ou segregação) da sociedade”.⁸ O presente artigo tem por objetivo, nesses aspectos, apresentar alguns achados sobre a potência da justiça restaurativa em contribuir para a manifestação da verdade, da memória e da justiça como dispositivo de compreensão e sensibilização mútuas, afirmando a importância do acesso à justiça e dos Direitos Humanos.

2 A pesquisa e as aproximações com a justiça restaurativa

Desde o ano de 2005, estão sendo introduzidas, em Porto Alegre, práticas de justiça restaurativa em dois momentos cruciais de atuação do sistema convencional de justiça e de atendimento voltados aos adolescentes em conflito com a lei. O primeiro momento ocorre na “porta de entrada” desse sistema, a partir de audiência judicial realizada no Projeto “Justiça Instantânea” (JIN), que atua no Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (Ciaca). Isso se dá, na maioria das vezes, antes da definição judicial sobre as medidas socioeducativas eventualmente adotadas. O segundo momento crucial de aplicação dos procedimentos restaurativos ocorre no curso do atendimento da medida socioeducativa, quando os programas de

⁷ Círculo restaurativo (CR) é quando há a participação da vítima, do ofensor e de membros da comunidade de ambos os envolvidos.

⁸ SILVA, Diego Nassif da. ADPF 153 e Comitês de Memória, Verdade e Justiça: a justiça restaurativa no contexto da justiça de transição no Brasil à luz da obra *História e Constituição*, de Gustavo Zagrebelsky. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 1., 2011, Paraná. *Anais eletrônicos*. Paraná: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2011. p. 20. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/12.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

atendimento, em uma atuação integrada entre privação de liberdade e de meio aberto (Fase⁹ e Fasc/Pemse),¹⁰ objetivam a responsabilização e a corresponsabilização que se refere ao envolvimento de suportes socioassistenciais, familiares e comunitários, compreendidos como necessários ao processo de atenção integrada e integral aos adolescentes que adentram no sistema de justiça e aos que estão em atendimento socioeducativo.

É possível dizer que a justiça restaurativa vem progressivamente se institucionalizando na política de atendimento socioeducativo pela sua inserção na pauta normativa do sistema de justiça juvenil e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Consta-se essa tendência a partir do Sinase, que passou a adotar um conceito de responsabilização essencialmente restaurativo como objetivo prevalente das medidas socioeducativas. Na mesma direção, o Sinase em seu art. 35, inc. III, também privilegia a justiça restaurativa e seus meios de autocomposição de conflitos como resposta prioritária à atuação infracional juvenil, dispondo sobre a “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos [e sobre a] prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.¹¹

Com a inclusão da justiça restaurativa no Sinase surge a possibilidade de um novo modelo de justiça no que diz respeito à socioeducação. Além disso, a justiça restaurativa objetiva a visibilidade das vítimas nos processos, tema que é tomado em consideração sempre na interface com a humanização das respostas operadas por esse sistema para todos: adolescentes em conflito com a lei, vítimas e comunidade.

Sendo assim, a pesquisa que resultou neste artigo teve como finalidade analisar o funcionamento das práticas de justiça restaurativa no âmbito das ações do Juizado da Infância e Juventude e nos Programas de Atendimento Socioeducativo de Privação de Liberdade e Meio Aberto do município no qual essa foi executada, no período entre 2005 e 2008, desenvolvida no âmbito do Projeto “Justiça para o Século 21” considerando os parâmetros e propósitos restaurativos que se buscam efetivar – sendo, portanto, uma avaliação de resultados – e a qualificação da política de atendimento socioeducativo. O estudo busca compreender quais são as particularidades das práticas de justiça restaurativa que estão sendo desenvolvidas no Juizado da Infância e Juventude e nos Programas de Atendimento Socioeducativo do município no qual a pesquisa foi realizada na interface com uma cultura de Direitos Humanos na socioeducação, tal como preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sinase.

⁹ Fase – Fundação de Atendimento Socioeducativo, responsável pelo atendimento socioeducativo nas Unidades de Privação de Liberdade no Estado do Rio Grande do Sul.

¹⁰ Fasc/Pemse – Fundação de Assistência Social e Cidadania/Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto.

¹¹ BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 14, p. 3-8, 19, jan. 2012.

Dado seu caráter longitudinal, e, considerando que o projeto ingressou no seu oitavo ano consecutivo de execução, pretende-se analisar se tais práticas funcionam em vista de parâmetros e propósitos restaurativos que se buscam efetivar, realizando uma avaliação de resultados desse processo.

3 Justiça restaurativa em diálogo com a memória e a verdade

Os séculos de história da cultura ocidental que têm a vingança persecutória na resposta aos crimes encontram, no pensamento liberal, bases fecundas de sustentação de uma responsabilidade individual que rivaliza com a fundamentação de uma responsabilidade social na construção social da violência. Nenhuma sociedade nem a moderna sociedade liberal pode sobreviver sem um conjunto de valores éticos coletivos, entendidos não somente em sentido meramente formal e procedimental – simples respeito a regras de procedimentos para chegar a um consenso entre os sujeitos – mas também no sentido material com compartilhamento de valores e comportamentos coletivos.

Embora o modelo de justiça tradicional só se realize tornando abstrata a questão social no esforço de produzir a ilusão jurídica de que existe igualdade, há uma outra forma de justiça que está preocupada em produzir justamente a verdade, por meio do acesso qualificado ao sistema de justiça, pretendendo dialogar também com a memória. A reivindicação de outras formas de se fazer justiça parte tanto dos ofensores – que anseiam por uma alternativa ao paradigma punitivo – como também das vítimas das ofensas, que acabam sendo consideradas apenas um instrumento para apuração dos fatos no sistema de justiça. A justiça restaurativa surge nesse contexto como uma possibilidade de fala e de rememoração do ocorrido, se levantando ainda como dispositivo de conjugação de responsabilidades em que a autonomia dos sujeitos não é tomada em detrimento das possibilidades de produção de sentidos pela convivência social.

O ato de testemunhar, quando realizado pelos sujeitos que sofreram violação de direitos, ajuda a elaborar não só o “luto” do ocorrido, como também visibiliza a violência, “formando uma consciência social”¹² e pública sobre a realidade da violência. Nas palavras de Derrida,

para que haja perdão é preciso que se recorte o irreparável ou que siga estando presente, que a ferida siga aberta. Se a ferida foi atenuada, se está cicatrizada, já não há lugar para o perdão. Se a memória significa o duelo, a transformação, ela mesma já é esquecimento. O paradoxo aterrador desta situação é que, para perdoar, é preciso não só que a

¹² PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão et al. As caravanas da anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. In: REUNIÃO DO GRUPO DE ESTUDOS SOBRE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, 2., 2010, São Paulo. *Anais eletrônicos*. São Paulo: USP, 2010. p. 6. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-carlet-et-al.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

vítima recorde a ofensa ou o crime, senão também que esta recordação esteja tão presente na ferida como no momento em que esta se produziu.¹³

Isso significa que recortar um ato que causou ofensa dentro do Sistema de Justiça mostra também que a justiça se preocupa com essa experiência social, provocando um duplo movimento: “Por um lado, possibilita-se transformar a dor em conhecimento e, por outro, permite-se um processamento adequado da dor, necessário à superação de uma tragédia: a elaboração do luto e dos traumas, em vez do silenciamento.”¹⁴

Para este estudo foram elencadas algumas categorias teóricas que, por meio das falas dos sujeitos entrevistados ou participantes dos círculos restaurativos observados, ganharam visibilidade no processo de análise dos dados.¹⁵

Com relação a algumas das categorias selecionadas na pesquisa, como as que se referem à experiência social dos sujeitos com o modelo de justiça convencional e com a justiça restaurativa, foi possível verificar que pela substituição de um atendimento jurídico convencional pelo modelo de justiça restaurativa os sujeitos, de modo geral, têm mais possibilidades de fala, de expressão e de participação. Isso revela uma prática que, além de dar vez e voz aos sujeitos envolvidos nos conflitos, pode ser também considerada uma redução dos danos causados pela violência do Estado já inerente nas instituições jurídicas de atendimento socioeducativo, que não abrem espaço nem para um dos primeiros requisitos para o exercício da cidadania, qual seja, o acesso à informação. Essa possibilidade de expressão da memória, daquilo que ficou guardado e que faz parte do contexto da violação, pode ser percebida na seguinte fala:

Porque na justiça restaurativa, como eu falei antes, tive oportunidade de expressar meus sentimentos pra pessoa e tive oportunidade de conhecer a pessoa, não toda, não tudo, mas tive esta relação de conversa, conheci a família, conheci a estrutura do rapaz e tudo mais, enquanto que na outra simplesmente prestei meu depoimento no dia da audiência.¹⁶

Além disso, os princípios operados pelas práticas restaurativas estão ancorados em aspectos que respeitam os Direitos Humanos como a voluntariedade dos envolvidos, a consensualidade, a intervenção de mediadores que assegurem um diálogo não conflituoso e a participação de todos.

¹³ DERRIDA, Jacques. Justiça e perdón. Entrevista concedida no Programa *France Culturel*, 1998. (Apud ZÜGE, Marcia Barcellos Alves. *Direito à palavra: funções do testemunho na justiça restaurativa*. 129 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Instituto de Psicologia/UFRGS, Porto Alegre, 2010. p. 68.

¹⁴ PIRES JÚNIOR et al., op. cit., p. 10.

¹⁵ Utilizou-se como técnica desta análise a *codificação* com o objetivo de impossibilitar a identificação dos sujeitos da pesquisa: quando a referência for aos círculos restaurativos analisados, se utilizará o número do caso correspondente da Central de Práticas Restaurativas (CPR), o ano que foi realizado e se é adolescente, comunidade ou técnico. Quando forem citadas as falas das entrevistas dadas pelos sujeitos, será substituída a abreviatura CR – Círculo Restaurativo pela abreviatura ENT (Entrevista), seguindo a mesma lógica anterior.

¹⁶ ENT34-2006-VIT.

Esse ato de narrar o que aconteceu e ouvir o que a outra pessoa tem para falar sobre seus sentimentos naquele momento criam a oportunidade de tornar os outros responsáveis pelo fato, podendo partilhar o sofrimento ocorrido, conferindo sentido e legitimidade às necessidades atuais.

A justiça restaurativa também apresenta como nova alternativa a possibilidade de realização de acordo que beneficie todos os envolvidos, ultrapassando as expectativas dos processos de punição. Esse acordo, para Morris,¹⁷ deve partir de todos os envolvidos, quer dizer, da vítima, do sujeito que cometeu o ato infracional e da comunidade de ambos. Segundo o autor, o “Estado permanece participando do processo decisório por meio de seus representantes [...]. A diferença, no entanto, é que estes representantes não são os ‘principais’ tomadores de decisões”.¹⁸

Por meio dos círculos restaurativos, os sujeitos encontram um ambiente seguro para expressar seus sentimentos, o que, na justiça convencional, pode produzir temor: “Ali parecia assim que a gente estava, assim, entre amigos, a gente não sentiu aquele clima que nem lá na frente da juíza, a gente não sabia o que podia dizer e o que não podia, às vezes a gente queria falar e não sabia.”¹⁹ Ainda sobre as diferenças entre os modelos, é possível perceber nas palavras de Morris que

a justiça restaurativa lida com o crime de maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar caminhos significativos para a responsabilização dos infratores. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não têm papel algum (além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos.²⁰

Outro ponto positivo no modelo restaurativo de justiça diz respeito à mudança na qualidade dos processos judiciais. Na medida em que as possibilidades de diálogo e expressão aparecem como necessárias entre os sujeitos envolvidos, o sentido da responsabilização para quem comete o ato infracional também aparece com maior profundidade:

Justiça restaurativa, portanto, quer oferecer uma chance dele entender que o que ele fez é errado, uma chance para ele ouvir a pessoa a qual ele submeteu a uma situação que é muito constrangedora, de medo, enfim, de perigo e tudo mais, que ele possa entender os danos que ele causou, não só financeiros como também psicológicos, emocionais, assim por diante.²¹

¹⁷ MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

¹⁸ *Ibidem*, p. 455.

¹⁹ ENT55-2007-COM.

²⁰ MORRIS, o. cit., p. 447.

²¹ ENT34-2006-VIT.

O espaço do diálogo precisa também ser oferecido por meio de um tempo que possibilite a todos os envolvidos momentos de reflexão sobre os fatos, produzindo, por conseguinte, sentimentos de segurança e de respeito: “Desde o começo, desde que ela veio aqui em casa, desde que eu fui lá também, eu me senti sempre incluída, eu tava junto, eu falei também, a hora da gente falar né, cada um tinha a sua hora né, e daí a gente pôde falar, conversar.”²²

Assim como é valioso para os envolvidos o sentimento de respeito e de apoio mútuos que os círculos restaurativos podem produzir, também o sentido de acolhimento faz parte desse processo pelo qual a comunidade, muitas vezes, ao invés de apartar os sujeitos, os traz para junto de si, como se nota na fala de um membro da comunidade de um adolescente que cometeu ato infracional: “Se foi preciso o [vítima] morrer para tu ser uma pessoa boa, só falta tu fazer a tua parte, é só tu te levantar. E se tu ta precisando do meu apoio, de mim, eu to te dando todo o apoio que tu precisa.”²³

Os Princípios da Igualdade e da Horizontalidade também figuram em processos bem-sucedidos de círculos restaurativos, bem como os Princípios da Liberdade e da Dignidade Pessoa Humana: “Em nenhuma hora me trataram diferente assim só pelo que eu cometi, a maioria tentou me ajudar, o pessoal da justiça restaurativa.”²⁴

Acho que o tratamento foi igual pra todo mundo, com certeza a técnica está de parabéns como coordenadora. Em nenhum momento a gente acusou o adolescente, a gente procurou ouvir o que ele tinha pra dizer, o que ele pensou no ato do acontecimento, ele ouviu o que a gente tinha pra dizer, como a gente estava se sentindo, em nenhum momento a gente frisou que ele fez algo de errado e coisa e tal.²⁵

Ouvir o que o ofensor tem a dizer sobre o que aconteceu significa conferir à violência um novo sentido, recuperando a história e a ressignificando, já que recoloca a questão em pauta.²⁶ De modo abrangente, os sujeitos entrevistados corroboram a concepção de que a justiça restaurativa está fundada em princípios e valores éticos que oportunizam um encontro menos traumático com o sistema de justiça, em que o respeito, a inclusão, a não estigmatização e a participação são indispensáveis. Quanto mais genuína for a vivência de valores através de círculos restaurativos, mais positiva e significativa é a experiência para os participantes, independentemente de sua posição em um processo judicial.

²² ENT55-2007-COM.

²³ CR64-2006-COM.

²⁴ ENT34-2006-ADOL.

²⁵ ENT37-2005-VIT.

²⁶ PIRES JÚNIOR et al., op. cit., p. 10.

4 As práticas de justiça restaurativa em debate

Em relação à dinâmica dos círculos restaurativos, é importante que os coordenadores encorajem a materialização dos sentimentos expressados pelos participantes, fazendo com que todos se tornem atores participantes do diálogo. É perceptível a importância de uma boa coordenação quando, em algumas situações, o coordenador é requisitado a retomar as etapas do círculo restaurativo, como, por exemplo, o momento de falar do presente ou de falar do passado, contribuindo à qualificação do processo e preservando o espaço de fala de cada um. Além disso, foi possível observar situações em que o coordenador mostrou-se atento para esclarecer as dúvidas que surgiam no decorrer do círculo, explicando que o processo se daria por meio de um roteiro, mediando a apresentação dos participantes com seus nomes e expectativas, enfim, facilitando o protagonismo dos envolvidos.

É nesse sentido que a justiça restaurativa (como prática) deve prever ainda a ressignificação da própria ideia de justiça, pois seus valores, para que produzam sentido, devem ser assimilados no campo de uma nova cultura.

A justiça restaurativa, ela só funciona se a pessoa assimilar os seus valores, então a pessoa no momento de assimilar os valores, valores humanos, que é a essência da justiça restaurativa, ela acaba ao natural desenvolvendo os trabalhos, tudo dentro dessa área, e isso se reflete, claro, no atendimento, na qualidade, a nova forma de abordar, de desenvolver os trabalhos. [...] Por exemplo, na questão do respeito, a **questão da verdade, que deve ser estimulada**, da interdependência das pessoas, tudo isso é valorizado nessa forma de encarar o trabalho. (Grifo nosso).²⁷

Se, ao contrário, a justiça restaurativa ainda é, do ponto de vista dos sujeitos que a vivenciam, remetida a uma concepção cultural conservadora do que é fazer justiça, isso significa que ela não está corroborando sua própria direção social de garantir direitos humanos, porque os meios e as lógicas burocráticas do sistema convencional prejudicam a experiência com a justiça restaurativa e a tornam uma prática negativa e às vezes muito próxima do que se espera receber da justiça tradicional:

No meu caso, claro, sempre tem uma angústia e uma esperança de justiça e tranquilidade, porque tem o ditado: “quem não deve, não teme”, e não era o meu caso, eu estava como vítima [...]. Mas a gente sempre espera um respaldo da justiça e que a justiça seja feita, foi tranquilo, acho que aconteceu o que eu esperava, então, tranquilo.²⁸

Embora os princípios da justiça restaurativa produzam significados positivos em suas experiências com o Sistema de Justiça Juvenil, também houve sujeitos no decorrer

²⁷ ENT-TEC1, grifos nossos.

²⁸ ENT34-2006-VIT.

da pesquisa que reforçam o paradigma contemporâneo da justiça convencional, ao dizerem, por exemplo: “Me senti bem de ter feito a ocorrência no Deca.”^{29,30} Isso também se reflete no momento do acordo, ou seja, se para alguns é excelente poder ser sujeito ativo nesse processo, para outros pode parecer mais uma forma de punição: “O que eu fiz para reparar isso? Isso eu já paguei. O serviço comunitário. Eu já paguei.”³¹

O diálogo entre vítima e ofensor, em diversos registros, aparece relacionado a um sentimento de libertação no qual o adolescente (autor de ato infracional) pôde ir adiante ao receber o perdão da vítima, o que remete a valores também de liberdade: “Eu aqui fico até mais aliviado porque eu posso me explicar para a vítima, entendeu, que eu fui o errado. Eu estou aqui para assumir os meus erros.”³² A não participação das vítimas, em outros casos, influencia na perda de confiança por parte dos sujeitos na justiça restaurativa, no princípio de responsabilização – mesmo que nos círculos restaurativos familiares³³ isso possa aparecer em menor ou maior grau – e na própria garantia ou afirmação dos Direitos Humanos.

5 Considerações finais

Os principais pilares de sustentação do debate acerca dos Direitos Humanos como paradigma e referencial ético diz respeito às suas características de indivisibilidade e de universalidade, introduzidas pela sua concepção contemporânea.³⁴ A mesma relação pode ser feita com a justiça restaurativa na medida em que ela se caracteriza como um arcabouço de valores que necessariamente devem estar presentes e materializados em processos e resultados para que haja a restauratividade. Esses fatores estão atrelados ao direito à verdade e à memória, já que não se pode cicatrizar as feridas sem revisitar o passado e reconstruir a memória.³⁵

É importante levar em consideração, como afirma Morris, que a justiça restaurativa ainda tem uma longa história a ser percorrida, e que seu formato contemporâneo é relativamente recente, sendo, portanto, necessário um tempo para que seus valores sejam completamente absorvidos no campo da cultura pela sociedade:

²⁹ Departamento Estadual da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul.

³⁰ CR33-2008-VIT.

³¹ CR66-2005-ADOL.

³² CR43-2005-ADOL.

³³ Círculo Restaurativo Familiar (CRF) é quando há a participação do adolescente ofensor, de seus familiares e, eventualmente, de membros da sua comunidade, sem a presença da vítima. O círculo restaurativo familiar passou a ser oferecido como uma estratégia de gestão nos casos de recusa de participação das vítimas, de forma mais sistemática a partir de 2007. Por essa razão, se encontra proporcionalmente um número significativo de círculos restaurativos familiares em relação a círculos restaurativos.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo: Conectas, ano 1, n. 1, p. 21-47, jan./jul. 2004.

³⁵ PIRES JÚIOR et al., op. cit., p. 11.

A justiça restaurativa incorpora valores diferentes e sua legitimidade deve deles derivar. Elementos importantes, dessa forma, que dão legitimidade à justiça restaurativa são a inclusão das partes principais, uma melhor compreensão do crime e suas consequências e o respeito.³⁶

Isso posto, cabe afirmar que a participação dos sujeitos e os resultados desses envolvimento em procedimentos restaurativos nunca serão os mesmos, pois mesmo uma prática que almeja a afirmação da emancipação humana deve ser considerada sob o prisma da contradição, inerente ao sistema social contemporâneo e onde se inscreve a justiça restaurativa. É por isso que círculos restaurativos podem ter diferentes patamares de restauratividade, o mesmo ocorrendo em círculos restaurativos familiares e sem a participação da vítima.

Não se pode ignorar que a participação das vítimas nos processos, de modo geral, acarreta resultados positivos para todos os envolvidos, possibilitando um diálogo de ajuda mútua, de crença na vida e nas necessidades do *outro*, de recuperação da dignidade, da liberdade e do respeito, tudo isso quando facilitado por coordenadores bem-preparados e que absorveram valores diferentes dos já apreendidos pela via da justiça tradicional. Além disso, o momento de encontro entre vítima e ofensor se torna importante ao passo que ambos constroem a possibilidade de expressar suas necessidades através da fala e da escuta sensível, provocando mútua compreensão e potencializando a restauração da ofensa.

O papel do coordenador, nesses aspectos, é de extrema utilidade para assegurar a voluntariedade da participação e um ambiente de respeito e confiança no círculo restaurativo, ressaltando a importância da vivência por parte dos sujeitos de todas as etapas do processo. Nesses aspectos, a boa condução do círculo também facilita processos de expressão que tornam todos os envolvidos responsáveis pelas histórias narradas, ocasionando sentimentos de satisfação e confiança com o próprio sistema de justiça e com todos os envolvidos no procedimento restaurativo.

O estudo conclui que, quanto mais potente for a afirmação de valores éticos nas abordagens de justiça restaurativa, mais intensa será a vivência em Direitos Humanos para todos os envolvidos. Assim, os fatores de sucesso e insucesso dos procedimentos restaurativos na prática estão associados a possibilidades e limites de afirmação de valores éticos de memória, verdade e justiça social nas abordagens de justiça restaurativa.

³⁶ MORRIS, op. cit., p. 454.

Referências

- AGUINSKY, Beatriz G. et al. *Uma nova justiça na socioeducação: estudo longitudinal das práticas de justiça restaurativa na justiça juvenil e nos programas de atendimento socioeducativo*. Relatório de Pesquisa – Gepedh/PUCRS, Porto Alegre, 2011.
- BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 14, p. 3-8, 19, jan. 2012.
- DERRIDA, Jacques. Justicia e perdón. Entrevista concedida no Programa *France Culturel*, 1998. Apud ZÜGE, Marcia Barcellos Alves. *Direito à palavra: funções do testemunho na justiça restaurativa*. 129 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Instituto de Psicologia/UFRGS, Porto Alegre, 2010. p. 68.
- MARSHALL, Tony F. *Restorative justice: an overview*. Minneapolis, MN: Center of Restorative Justice Peacemaker, 1998.
- MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo: Conectas, ano 1, n. 1, p. 21-47, jan./jul. 2004.
- PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão et al. As caravanas da anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. In: REUNIÃO DO GRUPO DE ESTUDOS SOBRE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, 2., 2010, São Paulo. *Anais eletrônicos*. São Paulo: USP, 2010. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-carlet-et-al.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2012.
- SILVA, Diego Nassif da. ADPF 153 e Comitês de Memória, Verdade e Justiça: a justiça restaurativa no contexto da justiça de transição no Brasil à luz da obra *História e Constituição* de Gustavo Zagrebelsky. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 1., 2011, Paraná. *Anais eletrônicos*. Paraná: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2011. p. 20. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/12.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2012.